

Registro: 2014.0000462431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0071821-41.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAM GABRIEL IGNACIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCARD S/A e BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Declarará voto de anuência o revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 5 de agosto de 2014.

Alvaro Passos RELATOR Assinatura Eletrônica



autos para reexame.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20604/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n° 0071821-41.2012.8.26.0100 Apelante: WILLIAM GABRIEL IGNÁCIO

Apelados: BANCO BRADESCARD S/A (E OUTRO)

Comarca: São Paulo – Foro Central – 25ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Leila Hassem da Ponte

EMENTA

DANO MORAL – Responsabilidade civil – Controvérsia envolve alegação que contratual inexigibilidade de débito consequente pedido indenizatório - Negativação indevida do nome - Indenização - Cabimento -Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ – Legítima preexistente inscrição não verificada Demonstração efetiva do dano - Irrelevância -Simples inscrição que se constitui em transtorno apto a autorizar a compensação pecuniária "Quantum" indenizável fixado em R\$ 10.000,00 -Suficiência – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.85/87, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral, declarando inexigível o débito apontado na inicial, porém indeferindo o pedido de ressarcimento por danos morais.

Inconformado, busca o demandante, em apertada síntese, a condenação do réu ao pagamento dos danos morais.

Com apresentação de resposta, subiram os

É o relatório do essencial.



Por primeiro, ressalvo que, não obstante entendimento anterior no sentido de não conhecimento do recurso, em razão da natureza da ação, alterei minhas decisões e prossegui com o julgamento no mérito em vista dos recentes julgados do Grupo Especial desta Corte.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Declaratória de nulidade de título cumulada com indenização por danos morais pelo protesto indevido da duplicata. Matéria discutida que versa sobre eventual prática de ato ilícito questão atinente à responsabilidade civil extracontratual. Competência de umas das 10 primeiras câmaras do direito privado. Conflito procedente competência da colenda 9ª câmara de direito privado reconhecida. (Conflito de competência nº0028431-93.2013.8.26.0000. Turma especial - Privado 1. Relator: Erickson Gavazza Marques. Julgado em 16/05/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 2ª E A 38ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. O julgamento de ações de responsabilidade civil extracontratual compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedentes do C. Órgão Especial e Grupo Especial. Conflito de competência improcedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado. (Conflito de Competência nº0074179-51.2013.8.26.0000. Grupo Especial da Seção do Direito Privado. Relator: Gomes Varjão. Julgado em 23/05/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 2ª E A 15ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. O julgamento de ações de responsabilidade civil extracontratual compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedentes do C. Órgão Especial e Grupo Especial. Conflito de competência improcedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado. (Conflito de competência nº0069058-42.2013.8.26.0000. Grupo Especial da Seção do Direito Privado. Relator: Gomes Varjão. Julgado em 23/05/2013)



No mérito, a r. decisão de primeira instância merece reforma em relação ao pedido indenizatório.

Com efeito, verifica ser inaplicável ao caso a Súmula 385 do STJ, uma vez que inexistiam legítimas inscrições preexistentes quando da prática do ilícito pelo réu, condição que seria essencial para justificar aplicação da indigitada súmula. Nesse sentido:

Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, **quando preexistente legítima inscrição**, ressalvado o direito ao cancelamento. (grifei)

Neste diapasão, oportuno observar ainda que, em relação às demais anotações, foram trazidas informações de ajuizamento de ações para pleitear o seu afastamento, o que torna inaplicável a Súmula nº 385 do STJ para afastar o ressarcimento.

Desta feita, evidente o dever do réu em indenizar o autor pelos danos morais decorrentes da equivocada manutenção do nome desta em órgão de proteção ao crédito.

O dano se faz presente no dissabor, transtorno, preocupação e trabalho empreendido para conseguir desfazer o que foi indevidamente feito. De fato, a negativação nos serviços de proteção ao crédito impede o acesso a bens e serviços, quando dele dependentes. Além disso, sabe-se que, para muitas pessoas, a honestidade, a honradez e o dever cumprido são o maior patrimônio que podem ostentar, de modo que ver o nome no *index* dos devedores afronta, sim, a moral, causa transtorno, e, portanto, deve ser recompensado.

Ainda que assim não o fosse, vale ressaltar que o dano moral decorre do próprio fato lesivo (*in re ipsa*), dispensando a



prova do prejuízo. A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes enseja indenização por danos morais, independentemente da sua demonstração efetiva.

Sobre o tema, confira-se:

Responsabilidade civil. Ação indenizatória por danos morais. Indevida "negativação" do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Anotação equivocada que caracteriza dano in re ipsa (presumido), uma vez que não demonstrada, pelo réu, a higidez da dívida imputada ao suposto devedor (art. 333, II, CPC). Verba compensatória e honorários advocatícios fixados na origem em estrita obediência aos vetores que orientam a matéria. Recurso não provido. (Apelação nº 0096861-39.2009.8.26.0000 – Adamantina – 22ª Câmara de Direito Privado – Rel. Fernandes Lobo – DJ 23/05/2013) (grifei)

Dano Moral. Cartão de crédito. Cadastro de inadimplentes. Anotação indevida. Evidência documental da inscrição. Equívoco admitido pelo banco. Dever de indenizar. Dano presumido (in re ipsa). Valor mantido. Recurso desprovido. (Apelação nº 0014835-57.2010.8.26.0223 — Guarujá — 15ª Câmara de Direito Privado — DJ 14/05/2013)

Apelação Cível. Dano Moral. Negativação de débito decorrente de linhas telefônicas abertas sob fraude em nome do autor. Incumbe ao fornecedor averiguar a veracidade e fidedignidade dos dados de seus clientes, devendo assumir na integralidade eventual dano causado ao consumidor por expediente por ele praticado. Ato injusto suscetível de ressarcimento, sem necessidade de demonstração de angústia. Damnum in re ipsa. Sentença que fixou o valor da indenização por dano moral dentro do critério da razoabilidade, equacionando corretamente o pedido condenatório. Juros Moratórios. Incidência desde o evento danoso. Súmula 54, STJ. Recurso improvido, com correção, de ofício, do termo de incidência dos juros. (Apelação nº 0054992-33.2008.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Privado – São João da Boa Vista

Rel. José Joaquim dos Santos – DJ 08/05/2012) (grifei)



E também tem decidido o E. Superior Tribunal

de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração no agravo em recurso especial. Recebimento como agravo regimental. Dano moral. Análise da configuração do dano e do valor arbitrado. Inviabilidade. Súmula n. 7/STJ. Decisão mantida. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada. 4. No caso concreto, a indenização decorrente da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito não se revela exorbitante. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 15616 - PE - Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2011/0128025-6 - QUARTA TURMA - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira - DJ 18/10/2012)

Tem-se que, com o valor da condenação, há de se atender, de forma equânime, à dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, o de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento indevido, e o de inibir a ocorrência de situações semelhantes.

No entanto, a quantia pretendida no início da ação se mostra exorbitante. Desse modo, afigura-se razoável e proporcional, na hipótese, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos a partir desta data, o que se encontra dentro da média que tem sido imposta em casos análogos, cumprindo ele a função inibidora que se espera que a sanção imponha.

Assim já julgou esta C. Câmara:



Inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais — Fraude bancária -Responsabilidade objetiva do banco - Negócio jurídico inexistente - Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes - Sentença de procedência, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 21.500,00 - Recurso do requerido parcialmente provido, para fixar o valor da indenização em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do dano (24 de maio de 2010) (Apelação nº 0196608-16.2010.8.26.0100 — São Paulo — 2ª Câmara de Direito Privado — Rel. Flavio Abramovici — DJ 08/11/2011)

Responsabilidade civil - Inexistência de relação jurídica - reparação por danos morais inclusão do nome do autor de forma indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por débito referente à habilitação de linha telefônica em seu nome por terceira pessoa - Abalo psicológico configurado dever de indenizar reconhecido -Redução do quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 - Necessidade - Valor Fixado em desacordo com a jurisprudência - Sentença reformada para este fim. Recurso da ré parcialmente provido е improvido 0 do autor. (Apelação nº9099948-15.2007.8.26.0000 - Santo André - 2ª Câmara de Direito Privado - Rel. Neves Amorim – DJ 13/12/2011)

DANO MORAL - Responsabilidade civil - Negativação indevida do nome Indenização - Necessidade de reparação do dano causado em razão do descuido da empresa -Risco da atividade lucrativa exercida - Abertura de conta por terceiros, da qual adveio a inscrição no registro de inadimplentes, realizada com documentos falsos da autora, os quais haviam sido objeto de roubo - Culpa caracterizada - Ratificação dos fundamentos do decisum - Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 - Recurso parcialmente provido. - DANO MORAL - Responsabilidade civil - Quantum indenizável - Negativação indevida do nome - Fixação de R\$10.000,00 - Suficiência - Montante reformado - Recurso parcialmente provido. - HONORÁRIOS DE ADVOGADO -Sucumbência - Incidência Cálculo efetuado sobre o valor da condenação -Necessidade parcialmente provido. (Apelação n٥ Recurso 9184083-28.2005.8.26.0000 - São Paulo - 2ª Câmara de Direito Privado - Rel. Alvaro



Passos – DJ 04/10/2011)

Destaque-se que, sobre este valor, deverá haver a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ; assim como de correção monetária, que, de acordo com o teor da Súmula nº 362 do STJ, ocorrerá desde a condenação, que, neste caso, passa a ser desta decisão.

Acolhido parcialmente o recurso, inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o apelado responsável pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, tendo em vista decaiu em maior proporção, em razão de o pedido principal de reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre os litigantes e dano moral terem sido acolhidos; o que implica na condenação nas verbas sucumbenciais ante o princípio da causalidade, uma vez que, se não tivesse ocorrido a conduta culposa no momento da contratação, não haveria necessidade de ajuizamento deste feito.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos supramencionados.

ALVARO PASSOS Relator



Apelação nº 0071821-41.2012.8.26.0100

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 6783

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

No que concerne ao deferimento de danos morais, olvidou-se a R. sentença, secundada pelo R. Voto, de que se está no País mais violento do mundo.

A relação disso com o feito é a seguinte: NÃO SE PODE IMPUTAR À EMPRESA CULPA POR HAVER SIDO TAMBÉM VÍTIMA DE FACINOROSOS, COM EXIGIR ANGELICAL COMPORTAMENTO, QUANDO SE SABE DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DESSES MELIANTES.

É a aplicação do QUINHOAR IGUALMENTE OS IGUAIS E DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS.

A taxa de homicídios no Brasil, nos últimos 33 anos, tem oscilado em torno de 27 vítimas por grupo de cem mil habitantes – quase três vezes maior que a considerada epidêmica pelos especialistas. Mesmo em cidades pacatas, que há dez anos estavam imunes a essa espiral, o fenômeno ocorre.

Ocorrem nesta Capital QUINHENTOS assaltos à mão armada, POR DIA! Em um ano 120.000 brasileiros foram assassinados.

Na Guerra Civil Síria contam-se 38.000 mortos. Ou seja: aqui se mata mais que na Guerra da Síria.

Há mais de TREZENTAS MORTES VIOLENTAS por dia no Brasil. Dessas cento e quarenta por acidentes de trânsito. O resto por violência contra a pessoa.

Existem MILHÕES DE FRAUDES, anualmente, no País. Milhões.

AHIMÉ, diriam em Itália.

Aqui se impôs condenação por dano moral a quem não teve nenhuma participação na empreitada criminosa.

Exige-se um comportamento – repito – angelical, e se esquece de que em tal meio criminoso, de toda a sociedade, a empresa foi igualmente vítima.

Os meios fraudulentos são de difícil detecção. Falsificações virtualmente perfeitas se aprestam a enganar qualquer um. VERITAS EVIDENS NON PROBANDA.



É nítida a ocorrência de FORÇA MAIOR: La Force que Vienne du Haut, diriam os Praxistas de França.

Ou seja: ver que os danos morais não são devidos, por a empresa nada ter que ver com os acontecimentos criminosos.

Os danos morais impostos a uma empresa que opera NO PAÍS MAIS VIOLENTO DO MUNDO, não são de ser deferidos; é que se está diante de uma evidente situação de FORÇA MAIOR.

Notar, de resto, que não existe a menor prova de desídia ou outra atitude culposa da Requerida-apelante. Salva a artificiosa construção que se vê dos autos.

NÃO HOUVE ATO ILÍCITO IRROGÁVEL À REQUERIDA.

O risco da atividade NÃO É NATURAL. Não pode ser havido como RISCO o crime que se relaciona com a atividade – e nem é natural o que acontece na sociedade brasileira, com a enorme leniência com o crime.

Tanto a sentença quanto a manifestação do Relator teriam lugar em um País sem a criminalidade que aqui impera. Decidir dessa forma, no Brasil, é comportamento nefelibata.

A violência aqui é 274 vezes maior que a de HONG KONG - e 137 vezes superior às taxas do Japão, Inglaterra e País de Gales.

Nesse contexto, tem-se que o Apelante não pode pagar por atividade criminosa de terceiro, e sem culpa de sua parte.

Aonde o tal descuido?

Decidir como realizado é decisão simplista, que não merece encômios, por ignorar o contexto social em que as relações econômicas estão igualmente estigmatizadas pelo crime.

Notar a indenização, elevada nesta esfera, e mais uma vez ROGATA VENIA, que configura, por seu "quantum", violação ao Art.884 do Código Civil.

Nosso Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo o Boletim de Direito Privado recentemente recebido, em caso de INGESTÃO DE METAL em achocolatado o mesmo A. Tribunal deferiu R\$-3.000,00 a título de indenização.

E por um problema menos, uma indenização, agora, desproporcional.



Por meu entendimento, pois, indeferia o DANO MORAL.

Pesar de todas essas grandezas, suso expostas, curvo-me à orientação majoritária desta Segunda Câmara, que é no sentido inverso de meu inútil entendimento – tudo como forma de evitar posições sem resultado prático, com defensão de tese permanentemente aqui vencida, tudo em nome do Princípio da Celeridade Processual, mas sem prejuízo da mantença de minha convicção, à luz de inúmeras outras decisões.

Por tais motivos, ANUO À POSIÇÃO DA A. CÂMARA.

L. B. Giffoni Ferreira



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg.	Pg.	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
inicial	final			
1	8	Acórdãos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	ADBF91
		Eletrônicos		
9	11	Declarações	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	ADE707
		de Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0071821-41.2012.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.